

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

*Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para dispor sobre a transferência de bens imóveis da União ao Distrito Federal e aos Municípios.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º .....**

.....  
..  
*Parágrafo único. Nos casos de terrenos de marinha e seus acréscidos situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, fica a União autorizada a firmar convênios de delegação com o propósito de transferir aos Municípios a gestão patrimonial dos respectivos bens imóveis, mantido o regime enfitéutico requerido pelo § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

“Art. 31. ....

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projetos de assentamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, ou ainda, no caso do Distrito Federal e dos Municípios, de planos vinculados à política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos dos respectivos planos diretores, desde que o produto da alienação onerosa, quando ocorrer, seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A execução da política de ordenamento territorial constitui uma das atribuições mais fundamentais dos municípios, em vista da relevância que o planejamento da ocupação urbana tem para a qualidade de vida dos cidadãos. Infelizmente, a gestão do uso e da ocupação do solo em muitos municípios tem sido inviabilizada pela dificuldade em se promover o aproveitamento adequado de terrenos de propriedade da União.

A legislação atual autoriza a União a efetuar doações de terrenos de seu domínio para que os municípios possam executar projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. Acreditamos que a lei pode ser aperfeiçoada para permitir que os municípios destinem terrenos recebidos da União para outras finalidades previstas no plano diretor, autorizando, inclusive, a alienação desses

terrenos a terceiros, desde que os recursos arrecadados sejam destinados à instalação de infraestrutura ou outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Os municípios litorâneos enfrentam uma dificuldade adicional em seu ordenamento, visto que faixas expressivas de seu território constituem terrenos de marinha. Como os terrenos de marinha são atribuídos à União por força de disposição constitucional, não é possível a edição de lei que autorize sua doação aos municípios. Para viabilizar a inserção dos terrenos de marinha localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana na política de ordenamento territorial dos municípios, apresentamos neste projeto disposição que autoriza a União a delegar a gestão patrimonial desses terrenos aos entes municipais, mantendo-se o regime enfitéutico fixado constitucionalmente.

Com a certeza de contribuir para que os municípios brasileiros tenham condições efetivas de executar sua política de ordenamento territorial, solicitamos o apoio de nossos Pares à proposição que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO